

RESOLUÇÃO N° 12/2011

(Publicada no Diário Oficial de 04/05/2011)

Retificada pelas Resoluções nºs 22/11 e 29/13.

Ver Resolução 29/13, que revogou o art. 2º, passando o art. 3º e 4º a vigorar como art. 2º e 3º, mantidas as suas redações.

Concede os benefícios do Crédito Presumido e do Diferimento do ICMS à KORDSA BRASIL S/A.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA, no uso da competência que lhe confere o artigo 46 do inciso I, do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico - FUNDESE e do Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia - PROBAHIA, aprovado pelo Decreto nº 7.798, de 05 de maio de 2000 e considerando o que consta do processo SICM nº 1100110002899,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à KORDSA BRASIL S/A, CNPJ nº 13.573.332/0001-07 e IE nº 001.351.046NO, instalada no município de Camaçari, neste Estado, nos termos do Decreto nº 6.734/97, os seguintes benefícios:

I - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas de fios e tecidos de nylon e poliéster crus e dipados, com prazo de 15 (quinze) anos contado a partir de 1º de maio de 2011, até 01 de maio de 2026.

Nota: A redação atual do inciso I do art. 1º foi dada pela Resolução nº 29, de 03/09/13, DOE de 05/09/13, efeitos a partir de 05/09/13.

Redação original, efeitos até 04/09/13:

"I - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas de fios e tecidos de nylon e poliéster crus e dipados, com prazo contado a partir de 1º de maio de 2011, até 31 de dezembro de 2020."

II - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas seguintes hipóteses:

a) pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado e;

b) nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.

Art. 2º Revogado.

Nota : O art. 2º foi revogado pela Resolução nº 29 de 03/09/13, DOE de 05/09/13, efeitos a partir de 05/09/13.

Redação anterior dada ao art. 2º pela Resolução nº 22 de 30/08/11, DOE de 06/09/11, efeitos a partir de 06/09/11 até 04/09/13:

"Art. 2º O crédito presumido previsto no inciso I do art. 1º somente será aplicado às operações de saídas mensais de mercadorias que excederem ao valor de R\$ 12.224.747,46 (doze milhões, duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos), sendo que até este valor continuam vigorando os incentivos concedidos através da Resolução nº 07/2006, pelo prazo de vigência

originalmente previsto."

Redação original, efeitos até 05/09/11:

"Art. 2º O crédito presumido previsto no inciso I, do art. 1º somente será aplicado às operações de saídas mensais de mercadorias que excederem ao valor de R\$ 12.224.747,46 (doze milhões, duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos)."

Art. 2º Fica vedada a utilização de demais créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços por parte de empresa.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 26 de abril de 2011.

JAMES SILVA SANTOS CORREIA

Presidente